

11 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

12 — O júri do concurso, designado pelo conselho científico da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, terá a seguinte constituição:

Presidente — Mestre João António Neves Gil, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Vogais efectivos:

Mestre Luís Manuel Neves da Silva Cavalheiro, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.

Mestre Anabela Correia Martins, professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.

Vogais suplentes:

Mestre Maria Isabel Monsanto Pombas de Sousa Coutinho, professora-coordenadora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.

Mestre Maria António Ferreira Castro, professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.

2 de Agosto de 2006. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Escola Superior de Educação

Despacho (extracto) n.º 17 827/2006

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Leiria de 27 de Junho de 2006, foi a Sandrina Dinis Fernandes Milhano, equiparada a assistente do 2.º triénio na Escola Superior de Educação de Leiria, autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 15 a 19 de Junho de 2006.

31 de Julho de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Graça Maria Leal Ferrão de Abreu da Fonseca*.

Despacho (extracto) n.º 17 828/2006

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Leiria de 14 de Julho de 2006, foi a Maria Graça Lopes Silva Mouga Poças Santos, professora-adjunta de nomeação definitiva da Escola Superior de Educação de Leiria, autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 23 a 30 de Setembro de 2006.

31 de Julho de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Graça Maria Leal Ferrão de Abreu da Fonseca*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Regulamento n.º 163/2006

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, o conselho geral do Instituto Politécnico de Santarém, na sua reunião de 30 de Junho de 2006, aprovou por unanimidade o Regulamento do Regime de Prescrições dos Cursos de Licenciatura das Escolas do Instituto Politécnico de Santarém, que se publica em anexo.

3 de Julho de 2006. — A Presidente, *Maria de Lurdes Esteves Asseiro da Luz*.

Regulamento do Regime de Prescrições dos Cursos de Licenciatura das Escolas do Instituto Politécnico de Santarém

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de prescrição do direito à inscrição dos alunos dos cursos de licenciatura das escolas do Instituto Politécnico de Santarém (doravante designado por IPS).

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Prescrição» a perda do direito à inscrição por parte de um aluno como consequência do não cumprimento do conjunto de requisitos de aproveitamento escolar fixados no presente Regulamento;
- b) «Retorno» a inscrição no curso em que prescreveu o direito à matrícula e inscrição.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se aos alunos que se matriculem e inscrevam no ano lectivo de 2006-2007 e seguintes.

2 — Aos alunos matriculados em anos anteriores aplica-se o regime constante do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 4.º

Condições de prescrição

É condição de prescrição a verificação de qualquer das situações da tabela anexa ao Regulamento.

Artigo 5.º

Desistência de inscrição

Para os efeitos do presente Regulamento, só poderão ser consideradas as desistências de inscrições apresentadas até ao dia 31 de Dezembro do ano lectivo em causa.

Artigo 6.º

Retorno

1 — Os estudantes cujo direito à matrícula e inscrição tenha prescrito só poderão matricular-se e inscrever-se após um ano lectivo de interrupção.

2 — O retorno previsto no número anterior far-se-á sem limitação de vagas.

3 — O retorno deve ser requerido nos termos e prazos fixados para o regime de reingresso.

4 — O retorno far-se-á para o plano de estudos em vigor, sendo aplicado às disciplinas em que tenha havido aproveitamento o mapa de equivalências aprovado no regulamento de transição entre planos de estudos.

5 — Após o retorno, o estudante apenas tem a possibilidade de se inscrever por uma única vez no mesmo ano curricular.

Artigo 7.º

Reingresso

Só é considerada como reingresso a inscrição de um estudante cuja última inscrição não tenha resultado em prescrição.

Artigo 8.º

Titulares de curso superior, transferência ou mudança de curso

Aos alunos que tenham ingressado num curso de uma escola do IPS tendo como habilitação de acesso outro curso superior ou ao abrigo dos regimes de transferência ou mudança de curso, o número de inscrições a considerar é resultante da aplicação da tabela anexa, tendo por base o plano de integração curricular estabelecido pelo conselho científico.

Artigo 9.º

Situações excepcionais

1 — Em casos excepcionais, com fundamento em motivos ponderosos, designadamente doença grave devidamente comprovada e verificada ou outros casos socialmente protegidos, como a maternidade, a inscrição pode ser contabilizada como 0,5 para efeitos de aplicação da tabela anexa.

2 — A verificação dos motivos e a decisão sobre os casos referidos no n.º 1 são da competência do presidente do conselho directivo/director da escola a que o curso pertence, que os deverá decidir no prazo máximo de 20 dias úteis após a recepção do requerimento a que se refere o número seguinte.

3 — A aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo só poderá verificar-se desde que os motivos sejam demonstrados no ano lectivo em que ocorrerem, mediante requerimento do interessado.